



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000339934

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2045937-28.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante VANDILSON FELESMINO DOS SANTOS, é agravado CLOUDWALK INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO E SERVIÇOS LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente), LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI E ÁLVARO TORRES JÚNIOR.

São Paulo, 6 de abril de 2025.

ROBERTO MAIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. DECISÃO QUE INDEFERIU O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que negou gratuidade judiciária em ação de prestação de contas. O relator concedeu efeito suspensivo e solicitou documentação complementar.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se o agravante preenche os requisitos para concessão da gratuidade judiciária, conforme critérios da Defensoria Pública.

III. Razões de Decidir

3. A inexistência de parâmetro objetivo na lei para definir hipossuficiência financeira leva à adoção dos critérios da Defensoria Pública, que consideram renda familiar e patrimônio.

4. O agravante apresentou comprovantes de cadastro no "bolsa família", encerramento de vínculo empregatício e residência modesta, suficientes para presumir a hipossuficiência.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido. Tese de julgamento: 1. A presunção de hipossuficiência pode ser confirmada por elementos que evidenciem a situação econômica do requerente. 2. A exigência de documentação detalhada é razoável e proporcional, extraindo validade da própria Constituição Federal.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 5º, LXXIV

CPC, art. 99, §2º

VOTO nº 33195

RELATÓRIO:

Trata-se de agravo de instrumento interposto por *Vandilson Felesmino dos Santos* contra a r. decisão a fls. 52 da origem que, em ação de prestação de contas ajuizada em face de *Cloudwalk Meios de Pagamentos e Serviços Ltda (infinitepay)*, negou a gratuidade judiciária ao agravante.

Irresignado, busca o recorrente a reforma da

decisão.

Este relator concedeu efeito suspensivo ao presente recurso e determinou a juntada de documentação complementar.

FUNDAMENTAÇÃO:

O agravo merece guarida.

Diante da inexistência de parâmetro objetivo fixado pela lei para conceituar a hipossuficiência financeira para a concessão da justiça gratuita, esta C. Câmara vem adotando os critérios estabelecidos pela Defensoria Pública para determinar a possibilidade de a pessoa ser por ela representada em juízo.

Esses critérios são trazidos na Deliberação do Conselho Superior da Defensoria Pública nº 089 de 08 de agosto de 2008, mais precisamente em seu artigo 2º, *in verbis*:

Artigo 2º. Presume-se necessitada a pessoa natural integrante de entidade familiar que atenda, cumulativamente, as seguintes condições:

I – aufera renda familiar mensal não superior a três salários mínimos federais; (Inciso alterado pela Deliberação CSDP nº 137, de 25 de setembro de 2009.)

II - não seja proprietária, titular de aquisição, herdeira, legatária ou usufrutuária de bens móveis, imóveis ou direitos, cujos valores ultrapassem a quantia equivalente a 5.000 (cinco mil) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo - UFESP's.

III - não possua recursos financeiros em aplicações ou investimentos em valor superior a 12 (doze) salários mínimos federais.

§1º. Os mesmos critérios acima se aplicam para a aferição da necessidade de pessoa natural não integrante de entidade familiar.

§2º. Para os fins dispostos nesta Deliberação, entidade familiar é toda comunhão de vida instituída com a finalidade de convivência familiar e que se mantém pela contribuição de seus membros. (Redação dada pela Deliberação CSDP nº 282, de 06 de setembro de 2013)

*§3º. Renda familiar é a soma dos **rendimentos brutos** auferidos mensalmente pela totalidade dos membros da entidade familiar, maiores de dezesseis anos, excluindo-se os rendimentos concedidos por programas oficiais de transferência de renda e de benefícios assistenciais, bem como o valor comprovadamente pago a título de contribuição previdenciária oficial. – **sem grifo no original***

Em que pese esses valores serem considerados para a **entidade familiar**, este colegiado vem aplicando-os para **cada integrante**, sendo mais benéfico, portanto, que o critério definido pela própria Defensoria Pública.

No presente caso, em que pese o recorrente não ter juntado os documentos requisitados por este relator sustentando que “a exigência de documentação detalhada e de caráter privado para a

comprovação da necessidade da justiça gratuita é desarrazoada e não encontra amparo na legislação pátria” (fls. 58) é o caso de dar provimento ao recurso.

Apesar de a requisição dos documentos possuir validade direto na Constituição Federal, em seu art. 5º, LXXIV, que dispõe que “o Estado prestará assistência jurídica integral e **gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos**”, de modo que inequivocamente encontra amparo na Lei Maior, o agravante trouxe outros elementos capazes de confirmar a alegada hipossuficiência.

Ocorre que foi anexado comprovante de cadastro no benefício social “bolsa família” (fls. 61), o comprovante de encerramento do último vínculo empregatício em 28.02.2024 no cargo de “auxiliar de limpeza” (fls. 64/67) e foto de módica construção apontada como residência do agravante (fls. 69).

Os demais documentos juntados não infirmam a alegada hipossuficiência, cuja presunção de veracidade deve prevalecer.

Esses dados, portanto, evidenciam a presença dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade e corroboram a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência (art. 99, §2º do CPC), devendo ser reformada a r. decisão agravada.

DISPOSITIVO:

Diante do exposto, voto pelo **provimento ao agravo de instrumento.**

ROBERTO MAIA
Relator
(assinado eletronicamente)